

- Porque a Comissão não podia razoavelmente concluir pela violação do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, uma vez que as provas apresentadas pelo Reino de Espanha no processo de comprovação demonstraram que foi aplicada uma análise adequada e que foram adotadas as medidas adequadas a melhorar a seleção baseada no risco e portanto não constitui uma violação do direito da União que exclua um financiamento da despesa agrícola nos termos dos artigos 31.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho e 52.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.
2. A correção imposta para um no montante de 2 123 619,66 euros («Desvantagens naturais» e «Medidas agroambientais») deve ser anulada com os seguintes fundamentos:
- Violação do artigo 10.º, n.ºs 2 e 4 e do artigo 14.º, n.º 2 do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, na medida em que a Comissão considera que o Reino de Espanha incumpriu as obrigações em matéria de fiscalização uma vez que não procedeu, no que respeita às medidas «Desvantagens naturais» e «Medidas agroambientais», à recontagem de animais durante as fiscalizações efetuadas no terreno a respeito das referidas ajudas. Este fundamento divide-se em duas partes, uma vez que o Reino de Espanha considera que:
- a) A obrigação de recontagem dos animais durante as fiscalizações no terreno no âmbito da ajuda para o Programa de Desenvolvimento Rural 2007-2013 da Castela e Leão é contrária ao caráter de continuidade do critério de coeficiente de carga e ao princípio de igualdade de tratamento, e
- b) Que a Comissão interpretou o artigo 10.º, n.ºs 2 e 4, em conjugação com o artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1975/2006 de maneira errada, ao considerar que o sistema de controlo espanhol não era adequado para verificar o cumprimento do critério de carga.
- Violação do artigo 2.º, n.º 2 do Regulamento (CE) n.º 1082/2003 e do artigo 26.º, n.º 2, alínea b) do Regulamento (CE) n.º 796/2004, na medida em que o Reino de Espanha conta com bases de dados de gado bovino, ovino e caprino fiáveis que, além disso, atualiza de maneira contínua e na forma prescrita.
- Violação do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho por ser manifestamente desproporcionada a imposição de uma correção financeira de 5 % pelas medidas afetadas pela investigação. A correção financeira é desproporcionada já que ao ser verdadeira a violação imputada às autoridades espanholas, a decisão adotada vai para além do que é adequado e necessário para proteger os interesses financeiros da União.

Recurso interposto em 29 de março de 2015 — República da Roménia/Comissão

(Processo T-145/15)

(2015/C 178/20)

Língua do processo: romeno

Partes

Recorrente: República da Roménia (representantes: R. Radu, V. Angelescu, R. Mangu, D. Balancea, agentes)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular parcialmente a Decisão de Execução (UE) 2015/103 da Comissão, de 16 de janeiro de 2015, que exclui do financiamento da União Europeia certas despesas efetuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader);
- Condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca três fundamentos.

1. Primeiro fundamento, relativo ao exercício inapropriado da competência da Comissão Europeia de excluir montantes do financiamento da União Europeia

— Ao aplicar correções forfetárias estabelecidas pela Decisão de Execução (UE) 2015/103, a Comissão exerceu a sua competência de modo inapropriado, em violação do artigo 52.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78 (CE) n.º 165/94 (CE) n.º 2799/98 (CE) n.º 814/2000 (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho, bem como as Orientações da Comissão para a aplicação de correções financeiras definidas no documento n.º VI/5330/97 da Comissão, de 23 de dezembro de 1997, intitulado «Orientações para o cálculo das consequências financeiras no momento da preparação da decisão de apuramento de contas do FEOGA-Garantia».

— A Comissão era obrigada a fixar as retificações com base na identificação dos montantes indevidamente gastos pela Roménia e não a aplicar as taxas forfetárias, uma vez que, por um lado, a natureza da situação não o impunha e que, por outro, o Estado romeno tinha posto à disposição da Comissão as informações necessárias para fixar as retificações calculadas. No caso em apreço, não se pode considerar que fossem necessários esforços desproporcionados da Comissão para a fixação das correções calculadas, baseadas na perda real de fundos.

2. Segundo fundamento, relativo à fundamentação insuficiente e inadequada da decisão impugnada

— A Decisão de Execução (UE) 2015/103 não está fundamentada de modo suficiente e adequado, uma vez que, no momento da sua adoção, a Comissão não expôs suficientemente os fundamentos pelos quais optou por aplicar uma taxa forfetária para as irregularidades constatadas nas missões de auditoria e não justificou adequadamente por que razão os argumentos invocados pela Roménia no que se refere à possibilidade de aplicar uma correção calculada não podem ser aceites e considerados quando da fixação da correção final.

3. Terceiro fundamento, relativo à violação do princípio da proporcionalidade.

— A decisão impugnada infringe o princípio da proporcionalidade, uma vez que a aplicação de taxas de retificação forfetária de correção, respetivamente de 10 % para as despesas do ano de elegibilidade 2009 e de 5 % para o ano de elegibilidade 2010, teve como efeito uma sobreavaliação da perda de fundos da União devida às irregularidades constatadas quando das missões de auditoria, uma vez que as taxas referidas não atendem à natureza e à gravidade da violação nem às implicações financeiras desta para o orçamento da União.

**Recurso interposto em 1 de abril de 2015 — Albertis Infraestructuras e Albertis Telecom Satélites/
/Comissão**

(Processo T-158/15)

(2015/C 178/21)

Língua do processo: espanhol

Partes

Recorrente: Albertis Infraestructuras, SA (Barcelona, Espanha) Abertis Telecom Satélites, SA (Madrid, Espanha) (representantes: J. Buendía Sierra, M. Maragall de Gispert, M. Santa María Fernández, J. Panero Rivas, advogados e A. Balcells Cartagena, advogada)

Recorrida: Comissão Europeia